



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA-PB
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO PONTES

**DIREITO DE FAMÍLIA: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO
PATERNO-FILIAL**

**GUARABIRA-PB
2020**

BRUNO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO PONTES

**DIREITO DE FAMÍLIA: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO
PATERNO-FILIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato

**GUARABIRA-PB
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P813d Pontes, Bruno Henrique Costa do Nascimento.
Direito de família responsabilidade civil no abandono afetivo paterno-filial [manuscrito] / Bruno Henrique Costa do Nascimento Pontes. - 2020.
21 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2020.
"Orientação : Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Abandono afetivo. 2. Responsabilidade civil. 3. Direito de família. 4. Afeto. I. Título

21. ed. CDD 346.015

BRUNO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO PONTES

DIREITO DE FAMILIA: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO
PATERNAL-FILIAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Bacharelado da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil. Direito de Família.

Aprovada em: 02 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Kleyton César Alves da Silva Viriato (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Agradecimentos

Agradecer primeiramente a Deus, por ter me concedido a oportunidade e capacidade de estar aqui finalizando mais um sonho a muito tempo almejado, por ter me sustentando em todas as vezes que a vida tentou me derrubar, por ter me concedido a família maravilhosa que possuo que foi e é minha base, a Ti Deus toda minha gratidão, amor e fé.

À minha esposa amada Pollyanna Carla, que me inscreveu no Enem depois de 7 anos da minha primeira graduação em Medicina Veterinária, e foi o alicerce fundamental dessa minha caminhada no Curso de Direito, sempre me incentivando a continuar e melhorar nessa nova jornada pela qual passei os últimos 5 anos, meu muito obrigado e Te Amo.

Aos meus filhos Gabriela Pontes e Miguel Pontes pelo amor com seu pai e compreensão nas horas que tive que me ausentar para dar seguimento a essa jornada, amo vocês incondicionalmente.

Aos meus pais Manoel Pontes Filho e Maria da Salete por me incentivarem e acreditarem no meu sucesso diante desse novo desafio, amo vocês, são sem dúvida os melhores pais que eu poderia ter, ao meu irmão Hugo Gaultier e meu sobrinho Davi Gaultier, amo vocês.

Aos professores que fizeram dessa caminhada algo inesquecível, transmitindo seu conhecimento da melhor maneira possível para que pudéssemos almejar o grande objetivo final que é a graduação.

Em especial ao meu orientador Kleyton César Alves da Silva Viriato pela orientação na conclusão desse trabalho em específico, e todas as outras orientações, ao longo da graduação em todas as disciplinas que ministrou, meu muito obrigado professor.

A todos os meus colegas e amigos da Turma de Direito 2015.1 e da UEPB, sem exceções, e em especial aos amigos Joalisson Bruno, Vinicius Santos, Kevin Pontes, Joalyson Saraiva e Alexandre Sousa, as amigas Lorryne Albino, Marília Cassimiro e Karla Barreto a vocês meu muito obrigado pela convivência ao longo desses 5 anos e que se estenda pela vida.

E por fim a todos os que fazem parte do meu cotidiano no âmbito familiar, a minha Sogra Socorro Maciel, Meu Sogro Genildo Carlos e minha cunhada Paloma Maciel obrigado pelo apoio.

“Afinal, se uma criança veio ao mundo — desejada ou não, planejada ou não — os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda” (LOBÔ, 2011, p.312).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITO DA FAMÍLIA	8
2.1	Princípio da Dignidade Humana.....	8
2.2	Princípio da Afetividade.....	10
2.3	Princípio da paternidade Responsável e do Planejamento familiar	11
2.4	Poder/Dever da Família	12
3	RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL.....	12
4	INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
6	REFERÊNCIAS	18

DIREITO DE FAMÍLIA: RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

PONTES, Bruno Henrique Costa do Nascimento¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil derivada do abandono afetivo. Com a evolução do direito de família ocorre a transformação da base familiar patriarcal que se alicerçava no poder econômico e político para um novo modelo de família que tem como base a relação afetiva. Na atualidade falta uma legislação própria no direito brasileiro relacionado ao abandono afetivo, porém, as pessoas têm acionado o poder judiciário com mais frequência para esse tipo de ação. Objetivamos analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, a sua inaplicabilidade e o posicionamento doutrinário e jurisdicional, dentre outros elementos relacionados a esse assunto. O fato de não existir dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro, específico, acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, não isenta, o fato de que o pai/mãe do filho que se sentiu abandonado poderá ter a obrigação de indenizá-lo pecuniariamente. O número de indenizações por abandono afetivo tem se elevado ao decorrer do tempo e o nosso judiciário tem enfrentado grandes controvérsias a respeito deste assunto, por se tratar de um tema novo e complexo e não pacificado nas jurisprudências brasileiras. A complexidade ocorre devido ao fato de o Código Civil brasileiro não estabelecer taxativamente o que seria o ato ilícito. O afeto por não ser bem jurídico não há no que se reportar em indenização por desamor, porém, é obrigação dos pais o dever de cuidado com os seus filhos, e o descumprimento dessa obrigação poderá gerar na extinção do poder familiar e caso essa extinção ocorra por conta de ato ilícito, certamente haverá o dever de indenizar.

Palavras-chaves: Abandono Afetivo, responsabilidade civil, direito de família, afeto.

ABSTRAT: This work aims to demonstrate the possibility of applying civil liability derived from emotional abandonment. With the evolution of family law, there is a transformation of the patriarchal family base that was based on economic and political power to a new family model based on the affective relationship. Currently, there is a lack of specific legislation in Brazilian law related to affective abandonment, however, people have used the judicial power more frequently for this type of action. We aim to analyze civil liability arising from emotional abandonment, its inapplicability and doctrinal and jurisdictional positioning, among other elements related to this subject. The fact that there is no specific legal provision in the Brazilian legal system, regarding civil liability for emotional abandonment, is not exempt, the fact that the father / mother of the child who felt abandoned may have the obligation to indemnify him in monetary terms. The number of indemnities for affective abandonment has increased over time and our judiciary has faced great controversies regarding this matter, as it is a new and complex issue and not pacified in Brazilian jurisprudence. The complexity is because the Brazilian Civil Code does not establish exhaustively what the illegal act would be. The affection for not being very legal, there is nothing to report in indemnity for lack of love, however, it is the parents' obligation to take care of their children, and failure to comply with this obligation can lead to the extinction of family power and if such extinction occurs due to an illegal act, there will certainly be a duty to indemnify.

Keywords: Affective Abandonment, civil liability, family law, affection.

¹Academico do curso de Direito da UEPB. E-mail: brunopontes_medicoveterinario@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a luz a aplicação do instituto da reparação civil com concomitante indenização por danos morais e materiais nos casos de abandono afetivo, especificamente nos casos relacionados pelos genitores em relação aos filhos menores, paternal/maternal/filial, quando constatado omissão no dever de cuidado, tendo em vista a nova estrutura de família transposto através do poder da família.

O abandono afetivo, apesar de implicitamente presente no ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal, é um tema relativamente novo e de controvérsia por parte de alguns juristas, tendo ganho enfoque jurisprudencial recentemente, sendo de grande relevância para o direito de família, matéria responsável pelos temas inerentes ao âmbito familiar e suas ramificações envolvendo os membros da família ao qual vive em constante transformação ao longo do tempo.

O poder judiciário brasileiro vem se descobrindo com algumas questões polêmicas acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, cuja problemática ganha relevância com o transcorrer dos valores da sociedade, no sentido de reconhecer o afeto como valor jurídico nas relações familiares.

A responsabilidade civil é pluridimensional, em outras palavras, há as naturezas negativas e positivas, dentro das quais a responsabilidade “não se esgota as consequências dos atos do passado” (LÔBO, 2009, p. 13). E o mais significativo, “pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações” (LÔBO, 2009, p. 14).

O abandono afetivo, por muitas vezes, surge da ruptura da relação conjugal entre os genitores, onde uns dos dois acabam saindo do núcleo familiar e futuramente acaba formando uma nova família. Atualmente, pode-se considerar como uma espécie de dano moral o abandono afetivo, ou seja, quando a pessoa que detém o poder familiar fere a dignidade de seu filho acerca da sua afetividade, sentimentos, moralidade, dando aos seus filhos o pensamento de rejeição, abandono, o que acaba, infelizmente, afetando diretamente em seu desenvolvimento físico e psicológico.

É certo, que a função atribuída aos pais ao decorrer do tempo sofreu diversas transformações, tendo em vista que a ideia de função autoritária do poder patriarcal que visava a paz familiar deu lugar à educativa-afetiva, pois os pais, conjuntamente, têm o dever de ajudar seus filhos a desenvolverem física, intelectual e moralmente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê o dever de assegurar aos filhos, além da educação, saúde, lazer, o dever de proporcionar a criança e ao adolescente a convivência familiar. Estas obrigações decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção constitucional dos direitos da personalidade, conforme artigo 5º da Magna Carta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, também preconiza a respeito das atribuições pátrias, versando por diversos momentos sobre os direitos da criança e do adolescente no que diz respeito a convivência familiar, deixando claro os pais como protagonistas naturais dessa entidade.

O dano moral se faz presente quase que constantemente no sistema jurídico civil contemporâneo. O enredo do dano moral encontrava-se inserido outrora ao direito contratual ou reais, adentrando-se, pouco a pouco na sistemática do direito de família contemporâneo. Constitui, pois, o dano moral no direito de família moderno, um elemento a mais na ementa dos

cursos que se propõem a balizar-se no relacionamento atual dos homens e suas respectivas consequências jurídicas advindas destas relações existenciais.

Assim sendo, o presente trabalho tem como finalidade analisar os princípios que perfazem a relação familiar, os quais possuem caráter moral e por isso norteiam os membros da família e suas relações, pois são a base da fundamentação da família. Como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da Responsabilidade Paternal/Maternal; Explanar sobre a responsabilidade civil e o direcionamento do mesmo no direito de família, com a finalidade de reconhecê-la para casos de abandono afetivo; e pôr fim a caracterização do abandono afetivo paternal/maternal, o dano que a ausência desse dever causa e correlacionar a reparação pecuniária em face do abandono afetivo.

2. DIREITO DE FAMILIA

A harmonização na procura da igualdade plena entre os indivíduos é objetivo do direito de família, seja este no propósito de igualar homens e mulheres ou na igualdade de tratamento entre frutos havidos ou não de um casamento, ou união estável. No Código Civil de 1916, não há outra definição possível de família senão referindo-se ao casamento civil: "Art. 229 – Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns [...]". Desse modo, outras formas de relações sociais, que também poderiam constituir relações de "família", num sentido mais amplo, não seriam objetos legais; são "ilegítimas". Mas, nessa fórmula prescritiva de se dizer o direito, há um sentido implícito de família cujas raízes podem ser buscadas nas tentativas de codificação civil precedentes que tinham um caráter descritivo.

Tal entendimento foi incorporado ao Código Civil de 2002, nesse projeto, a família compreende: "toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades". Além do casamento, essas modalidades podem ser constituídas pela união estável, pela união homoafetiva, e pelos agrupamentos monos ou pluriparentais, que são definidos em artigos específicos.

Com a Constituição de 1988, o Código Civil perdeu a centralidade na regulação dos dispositivos referentes à família. Os princípios constitucionais, que já operavam como norma vinculante na vigência do Código Civil de 1916, tornaram-se ainda mais importantes na aplicação das leis constantes no Código Civil de 2002. Eles têm sido utilizados para a interpretação das normas de família até onde o legislador não previu o alcance de sua aplicação, notadamente quando novos tipos de litígio, anteriormente excluídos do âmbito do direito de família.

Sendo assim este ramo do direito se norteia por princípios, estes não taxativos, visto que que muitos tem entendimento de outros princípios de natureza geral, no entanto, alguns possuem maior importância e relevância. Segundo Dias (2011), os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização. Dentre os princípios que norteiam o direito de família no entendimento deste artigo: O da Dignidade da Pessoa Humana, o da Afetividade e o da Paternidade/maternidade Responsável.

2.1 Princípio da Dignidade Humana

De forma geral, princípio pode ser conceituado como: início, começo; preceito, regra; [...], noções básicas; regras de conduta moral; convicções”. (HOUAISS, 2003, p.421), já na concepção de Nunes (2007, p.5), “princípio é aquilo que, uma vez identificado, não pode mais ser alterado, devendo incidir sobretudo. É algo universal, absoluto, do qual não se pode escapar.” No que diz respeito ao princípio jurídico, ele o conceitua como: ”um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos horizontes do sistema jurídico, e vincula o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.” (NUNES, 2007, p.37).

No entendimento de Pereira (2012, p.100) “[...] ocorreram diversos exemplos históricos de indignidade antes da Constituição Federal de 1988 que foram cometidos no Direito de Família”, como: " a exclusão da mulher do princípio de igualdade colocando-a em posição inferior ao homem; a proibição de registrar o nome do pai nos filhos havidos fora do casamento se ele fosse casado e o não reconhecimento de outras formas de família que não fosse o casamento".

Sendo este, o princípio formador da base do Estado Democrático de Direito, presente já no primeiro artigo de nossa Constituição Federal/1988, tem como prioridade a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Segundo Nunes (2007, p. 49-52) " a dignidade nasce com a pessoa, é inata e inerente à sua essência. O indivíduo nasce com integridade física e psíquica, cresce e vive no meio social, e tudo o que o compõe deve ser respeitado". Concluindo: "a dignidade humana é um valor preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”.

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (DIAS. 2011, P. 62), segundo ele:

“É de se destacar que a atual concepção de família está inserta no sentido de uma proteção de todos os seus membros de uma forma individualizada, de forma que os membros desta família estar ligados pela afetividade”.

A dignidade é alicerce do Estado Democrático de Direito sendo escora de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Fundamentado na Constituição previsto no art. 1º, III, através desse princípio que passou a ter mais atenção em situações existenciais, aparecendo nas tutelas jurídicas do homem direcionadas a qualidade humana, não havendo assim uma situação que objetive o ser homem, com isso, conclui segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.69)

No pensamento da doutrinadora Carmem Lúcia, o princípio a dignidade humana perante o ordenamento jurídico demonstra que partindo do mesmo, surge um novo pensamento no sistema jurídico, portando a configurar o início e fim do Direito, sendo pressuposto da ideia de justiça humana, condição superior do homem como ser de razão e sentimento, independente de merecimento pessoal ou social é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (ROCHA, 1999, p.72)

Este princípio, prevista no artigo 1º, inciso III da CF/88, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa humana os direitos, liberdades e

garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns a todas as pessoas. (CASTRO, 2006, p.174).

Portanto, o direito de família tem relação íntima com os direitos humanos e à dignidade, eles dispõem de reconhecimento jurídico da paridade existente entre homens e mulheres, de outros protótipos de composição da família e na igualdade entre os filhos.

2.2 Princípio da Afetividade

Dentre os princípios base formadora do nosso diálogo neste artigo temos o da Afetividade, que rege a estabilidade das relações socioafetivas, sendo o componente base do exemplo de família moderna.

No século XIX a família fundamentava-se no poder patriarcal estruturada em volta do patrimônio familiar e do poder econômico, sendo os laços afetivos um segundo plano distante. O elo familiar possuía fundamentos formais, tornando-se a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa.

Dada a notoriedade do afeto nas relações familiares, podemos alegar que se trata do princípio norteador dos vínculos familiares e o direito a elas correspondente. Nas preciosas lições de Lobô revela-se que:

“(...) a convivência familiar, que o art. 227 da Constituição considera integrante do melhor interesse da criança e do adolescente, é fato entretido em relações sociais duradouras, com objetivo de constituição de família, o que as distingue de outras relações sociais. A afetividade, por seu turno, é dever jurídico a que devem obediência pais e filhos, em sua convivência, independentemente de haver entre eles afeto real” (LOBÔ, 2011).

Ao longo de anos e derivando das transformações que a sociedade passou o modelo de família foi alterado, a família passou a ter sua base fixada em laços afetivos em detrimento dos laços econômicos; Posto que a família deve ser constituída por um núcleo afetivo e não por um núcleo de dependência econômica mútua. Perante essa transformação familiar (LOBÔ, 2011, p.155).

Afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (DIAS, 2011).

Literalmente não se menciona o afeto na Carta Magna. Sabe-se, todavia, que a primeira interpretação é a literal. “De forma límpida, o texto constitucional, ao mencionar o princípio da convivência familiar, demonstra que sua efetivação abrange dois aspectos: proximidade e convivência física”. Porém mesmo não constando expressamente a palavra *afeto* no texto constitucional, não se pode negar que é direito fundamental, o qual decorre da Dignidade da Pessoa Humana e “deve ser entendido como o estado psíquico ou moral, afeição” (LEITE, 2010, p. 83).

Infelizmente a afetividade neste estudo será sob o prisma da negligência, da omissão ou da ausência paterna/materna afetiva, tendo em vista que “a missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais” (DIAS, 2011, p. 382). Diante da relação entre pais e filhos, o pensamento psicanalítico explora a figura do afeto nas relações humanas.

Mesmo não estando presente de maneira expressa este princípio é implícito na nossa legislação infraconstitucional, agindo como norma de orientação do direito de família. É através do afeto que se constroem as relações interpessoais formadoras da família, motivo pelo qual merece maior atenção da área jurídica, devendo, assim, a base da sociedade ser centrada na dignidade da pessoa humana.

2.3 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar

Discutindo sobre este princípio vale analisar o alcance significativo dele, possuindo o termo mais de uma conotação, podendo ser entendido em relação a autonomia para decidir responsável e conscientemente sobre ter ou não filhos, como, quantos filhos as pessoas almejam ter. Por outro lado também interpretado, sob a perspectiva da responsabilidade dos pais para com os filhos, ou seja, o dever parental.

Pela perspectiva de Sandri (2006) evidenciamos, portanto, que tal princípio é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram. No direito parental, diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos, no dever de cuidar e provê-los, e planejamento familiar no que diz respeito à autonomia do indivíduo, para escolher quanto, não só ao aumento, mas também à diminuição ou constituição da prole, diferentemente de controle de natalidade, que é imposição ao indivíduo, por parte do Estado, de controle demográfico e diminuição dos nascimentos.

Tendo previsão legal nos artigos 226, § 7º e 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º, 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos os princípios decorrem do princípio da liberdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que gera responsabilidade aos genitores no planejamento familiar e na melhor forma de criação dos filhos.

Segundo Gonçalves (2009, p. 372), o poder familiar “é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável”, insculpido na Constituição Federal e atenta também ao art. 1.630 do Código Civil.

É de responsabilidade dos genitores ou do genitor monoparental promover da melhor forma possível, e adequada, a criação, educação e desenvolvimentos dos filhos sob sua tutela, usufruindo, contudo, dos recursos disponíveis, de obrigação do Estado, disponíveis para ao cidadão, na busca de alcançar tal objetivo.

O artigo 2º da Lei 9,263/9, que regulamentou o princípio do planejamento família em detrimento ao § 7º do artigo 227 da Constituição Federal, estabeleceu normas de orientação, por meio de políticas públicas para o planejamento familiar. Sendo assim se fez fazer:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Nessa linha de pensamento temos o jurista Rodrigo Pereira da Cunha, que faz o seguinte ponderamento a luz dessa questão:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. (PEREIRA, 2012, p.246).

O instituto da paternidade não deve ser analisado somente como um direito, ele deve ser visto como direito-dever. Mais do que a convivência e cuidados, o ato de amor perante o filho deve estabelecer um vínculo de amizade, companheirismo, proteção e confiança.

“É possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Chegamos à conclusão que a paternidade responsável está intimamente associada com o dever de cuidados e não a prestação de assistência material. Ser pai não é ser somente legalmente responsável, mas sim também afetivamente.

2.4 Poder/Dever da Família

No direito romano abordamos a primeira ideia do exercício do poder sobre o ambiente familiar. Porém, acontece que o instituto se portava de forma diferente, principalmente sobre sua terminologia, o significado era diferente da ideia atual. Obtemos assim então o instituto do Pater Poder, que em Roma significava o pai dominando todo o seio familiar.

Nas palavras de Silvio Rodrigues o entendimento sobre o Pater Poder:

“No direito romano o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao pater, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce (RODRIGUES, 2004, p.353)”.

O poder familiar na conotação adotada pelo novo Código Civil para o pátrio poder, expresso no Código de 1916. Durante o século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária, voltada ao exercício de poder dos pais perante os filhos, para construção de alicerces que ressaltassem os deveres.

Para Rodrigues (2004, p. 357) o novo Código Civil, priorizaria a igualdade entre os conjugues, que ante o casamento ou na união estável o poder da família seria de responsabilidade de ambos os pais, ocorrendo exclusividade na falta ou impedimento de algum dos dois. No exercício dessa competência, divergindo os pais, é assegurado a qualquer deles recorrer ao poder judiciário na busca de solucionar o conflito.

A prática do poder familiar pode ser destacada pela complexidade de seus atos dos quais os pais através deles orientam a conduta e direção dos seus filhos, administram seus bens, primando pela dignidade e exercício dos direitos fundamentais dos filhos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

O instituto da responsabilidade civil objetiva orientar o percurso para restauração do equilíbrio patrimonial ou extrapatrimonial que tenha sido alterado por ações ou omissões de outrem em face de outro. Do latim “respondere”, “responsabilidade” vincula-se ao pensamento

da obrigação de ressarcir aos danos que surgem perante a um agravo, podendo ser de aspecto material, moral ou estético.

No início da vida em sociedade o que vigorava era a vingança em grupo, ou seja, os integrantes de um grupo revidavam a ofensa que um integrante de seu grupo viesse a sofrer contra o agressor (BITTAR apud, 1982). Com o tempo deu início o surgimento da vingança privada, o indivíduo impulsionado pela própria emoção e instinto, revidava ofensa sofrida contra o agressor sob a égide da lei do Talião, mal com mal, olho por olho, dente por dente. (DINIZ apud, 1982).

Em contrapartida a esses dispositivos anteriores mencionados, surgiu a composição voluntária, onde o ofendido opta as possibilidades de retaliação ou ressarcimento econômico, sendo o objetivo real dessa compensação pecuniária em punir o ofensor. A “Lex Aquilia de damno” passa a constituir os pilares da responsabilidade, advindo a compensação em dinheiro pelos danos. Passa o estado a intervir nos conflitos privados, passando a fixar os valores dos prejuízos e impondo à vítima o talante (DINIZ apud, 1982).

A partir da Revolução Industrial e toda modernização do processo industrial, como a instauração de maquinários, ocasionou um aumento no risco de acidentes, conseqüentemente risco a vida e saúde, pela exposição do ser humano aos perigos oriundos dessa exposição, surgiu a figura do risco. A fundamentação principal dos operadores do direito passa a ser a vítima e o dano (BITTAR, 1999).

A culpa, como pressuposto da responsabilidade civil, somente adentrou como elemento básico desta, com a jurisprudência clássica, “em prol da qual o agente tornava-se isento de toda responsabilidade quando houvesse procedido” sem culpa (LOPES, 1995, p. 165).

No sistema jurídico adotado no Brasil, influenciado pelo código Napoleônico, o CC/1916 optou como base a responsabilidade civil subjetiva, necessitando assim a análise do pressuposto de culpa, presumindo-se a em alguns casos (GIANDOSO, 2014). Na revisão do CC/2002, no art. 186 prevê que “todo aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou casar dano a outrem, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Na atualidade a culpa não é elemento absoluto para determinar todos os casos de responsabilidade civil, contudo em casos, como os oriundos de abandono afetivo paterno/materno filial no qual a composição está na omissão dos poderes/deveres próprios do poder familiar, a ratificação da mesma faz-se necessária por atentar sobre ato ilícito, omissão, descumprimento de dever legal para com o indivíduo (ALVIM, 1980).

A definição de responsabilidade civil consiste na aplicabilidade de medidas que impõem uma pessoa a indenizar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado. Portanto, ocorrendo agressão a um interesse jurídico em virtude de não cumprimento de uma norma jurídica estabelecida, surgiu com ela o instituto da responsabilidade civil e a obrigação de reparação (DINIZ, 2010, p. 51)

A responsabilidade civil, de alguma forma busca proporcionar a vítima que suportou um dano a sua compensação pelo mal suportado, através da qual se dá pela indenização que nos casos de danos patrimoniais é facilmente calculado, aferindo valor financeiro ao patrimônio lesado. No tocante ao dano moral por tratar-se de direito extrapatrimonial, torna-se mais complexo tal mensuração, pois o objetivo está em compensar de alguma forma pessoas que tiveram sua dignidade enquanto ser humano ferida (GIANDOSO, 2014).

Para Cavalieri Filho (2008) o abandono parental refere-se à responsabilidade civil extracontratual subjetiva decorrente de uma omissão. A aplicabilidade do processo

indenizatório dever ser verificado os requisitos elementares correspondentes a este tipo de responsabilidade como descritos no art. 186 do CC:

“A conduta culposa (ato ilícito), o nexo causal e o dano (“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”).

A conduta é a ação ou omissão que exterioriza uma vontade do agente, produzindo consequências no campo jurídico. A ausência paterna/materna manifesta-se através de uma conduta negativa, ou seja, uma omissão (CAVALIERI FILHO, 2008).

Analisando a ausência afetiva e seus danos irreparáveis, a carência paternal pode interferir negativamente no desenvolvimento do filho, de modo a produzir sequelas emocionais tendo início através do sentimento de rejeição, a falta de convívio entre pais e filhos derivado do rompimento do elo de afetividade, pode gerar sequelas graves psicologicamente e comprometer o desenvolvimento saudável da prole (DIAS, 2011).

Essa omissão causada pelo genitor em cumprir com seus deveres que vão além dos alimentícios no âmbito familiar, omitindo-se de atender obrigação de ter sua prole em sua companhia, gera danos emocionais plausíveis de indenização. A ausência da figura paterna desestrutura os filhos, priva-lhes de um rumo na vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto para a vida, levando a serem pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2011, p. 407).

A existência da tríade pai-mãe-filho é a base a partir da qual essas estruturas psíquicas vão se formando e cada polo desse triângulo contribui com sua parte, imprimindo na criança as características próprias a cada sujeito. O grau de saúde mental depende, portanto, de cada um dos membros dessa tríade e as suas falhas, insuficiências e ausências vão ter repercussões diretas na criança em desenvolvimento (SILVEIRA, 2005).

Portanto argumentados por estes pensamentos, tendo a violação da obrigação de coabitação familiar e assistência imaterial ao filho, afastando um dos elementos da paternidade responsável, a afetividade, juristas renomados da atualidade defendem a corrente que entende ser cabível a indenização pelo dano moral fruto do abandono afetivo. Apesar do genitor ter cumprido com sua responsabilidade material, através do adimplemento da prestação alimentícia (SANTOS, 2015).

Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no artigo 226 da CF/1988 não se resume ao dever de cumprimento da assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória (LOBÔ, 2011).

Baseado na concepção argumentativa da violação da incumbência de convivência familiar e assistência imaterial ao filho, que afasta um dos elementos da paternidade responsável, que é a afetividade, mesmo que o genitor cumpra com a responsabilidade material, a prestação alimentícia, grandes nomes do universo jurídico entendem ser cabível a indenização pelo dano moral decorrente do desprezo afetivo (LOBÔ, 2011).

A assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da CF/88 confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família — inclusive ao pai separado —, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Por isso, seria possível considerar a possibilidade de responsabilidade civil, para quem descumpra o múnus inerente ao poder familiar. “Afim, se uma criança veio ao mundo — desejada ou não, planejada ou não — os

pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda” (LOBÔ, 2011, p.312).

Para os defensores da presente corrente, a convivência afetiva entre paternal-filial é um elemento essencial da paternidade responsável e o descumprimento desta obrigação pode gerar abalos psicológicos (DIAS, 2011).

Ainda segundo Dias 2011:

“Comprovado que a ausência de convívio pode ocasionar danos, podendo haver comprometimento do desenvolvimento pleno e saudável do filho, a negligência paterna gera prejuízo afetivo passivo de ressarcimento pecuniário. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono (CC 1.638 II). Porém, esta penalização não basta. Aliás, a decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas bonificação devido o abandono”.

A dor pelo não reconhecimento do amor é constante nos atos de nossa existência e necessitam de uma indenização, para penalizar a negligência, ao descaso, ao desamor, que deve ser medido de caso para caso, ainda que sua configuração material seja pro forma, simbólica. Quem gera um filho não está autorizado pelo direito natural, a desprezá-lo, seja qual for a origem do seu nascimento, se querido ou não (AZEVEDO, 2014).

Silva (2004, p. 142) expõe que “Não se trata de dar preço ao amor, tampouco de estimular a indústria dos danos morais, mas sim lembrar a esses pais que a responsabilidade paterna não se esgota na contribuição material”.

Em suma, a pretensão da responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo não é obrigá-los a amar seus filhos, até porque o amor não pode ser tutelado juridicamente e não pode ser monetizado. A aplicabilidade do referido instituto visa assegurar e proteger os direitos dos filhos e, deste modo, garantir que os deveres decorrentes da paternidade responsável sejam fielmente cumpridos no âmbito familiar (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

A prova pericial há de distinguir a época do aparecimento dos sintomas do dano gerado pelo filho pelo seu surgimento inicial, pois tendo este se manifestado anterior ao abandono, impossibilitara a pretender o nexo de causalidade, requisito imprescindível a tipificação da obrigatoriedade de indenizar (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

O ressarcimento por abandono afetivo paterno/materno poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância a composição do direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das conexões familiares. Obvio que a relação sustentada sob receio da onerosidade financeira não o método mais coerente de estabelecer um elo afetivo. Se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a justiça imponha coativamente essa obrigação (DIAS, 2011, p.454).

Na atualidade a doutrina e jurisprudência predominante expõem que o dano moral é, independentemente de prejuízo material, aquele que fere os direitos personalíssimos. O dano é considerado moral, quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima trazendo-lhe sensações e emoções negativas (BERNARDO, 2007. p. 78).

Não obstante, entendemos que o sistema jurídico brasileiro não tem o condão de impor o amor entre pais e filhos. Se houver, todavia, violação dos deveres anteriormente elencados, o direito dos filhos merece todo respaldo como medida de Justiça, quando oportunamente o instituto da responsabilidade civil deverá aplicado para sanar quaisquer danos causados (BONINI; ROLIN; ABDO, 2017).

Diante do que foi exposto, concluímos que a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo é um tema cada vez mais presente no âmbito jurídico, por isso merece ser minuciosamente questionado e discutido no direito de família.

4. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

Diante do exposto ainda há doutrinadores que discordam desse posicionamento, levantando a ideia da abertura perigosa da possibilidade de indenização do dano moral decorrente dessas relações, afligindo-os com uma possível monetarização do Direito de Família, tendo como base o receio do exagero de demandas do tipo, então é sensato que haja ponderamento para o arbitramento dos danos morais nesses casos relacionados a abandono afetivo paterno/materno, como expõe Lomeu (2009):

“Temos o dever de afeto como suposta parcela da educação prevista em Lei, em oposição à chamada “monetarização do amor”, fundamentada na cautela. O temor surge a partir do prelúdio de uma enxurrada de ações indenizatórias munidas de interesses mercenários, não havendo como exigir do julgador a faculdade sobrenatural do discernimento entre a real angústia do abandono e a ganância inescrupulosa”.

Analisando tecnicamente a processualidade, é factível defender a clareza do direito de ação, na modalidade impossibilidade jurídica do pedido, sob argumento da não obrigatoriedade de amar, prestar carinho e afeto a outrem, mesmo tratando-se da relação pai e filho (SILVA JUNIOR; ROMANIN, 2012).

A responsabilização do pai “reprimiria um comportamento reprovável do ponto de vista moral, mas questionável se tal ingerência estatal atenderia ao melhor interesse da família, qual seja a estimulação da própria retomada do vínculo afetivo” (NASSRALLA, 2010).

Acerca da cisão relacional que decorre do pleito indenizatório entre o genitor e filho, expõem-se indagar o objetivo real da indenização por abandono afetivo, visto que a intenção de reparação judicial cria uma lide capaz de afastar completamente a possibilidade que o amor de fato ocorra entre os relacionados. A relação afetiva deve ser fruto de aproximação espontânea cultivada reciprocamente, e não de força judicial. Após a lide, uma barreira intransponível os afastará ainda mais, sepultando qualquer tentativa de futura reconciliação. Se a solução fosse o dinheiro, a própria pensão alimentícia atenderia ao objeto da reparação, o que não ocorre. (CASTRO, 2008, p.20).

Nessa corrente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgou:

13 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - REQUISITOS PARA RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA. - A responsabilidade civil assenta-se em três indissociáveis elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexa causal, de modo que, não demonstrado algum deles, inviável se torna acolher qualquer pretensão ressarcitória. - O abandono paterno atém-se, a meu ver, à esfera da moral, pois não se pode obrigar em última análise o pai a amar o filho. O laço sentimental é algo profundo e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. - O dano moral decorre de situações especiais, que causam imensa dor, angústia ou vexame, não de aborrecimentos do cotidiano, que acontecem quando vemos frustradas as expectativas que temos em relação às pessoas que nos cercam (TJMG - Ap. Cível nº 1.0145.05.219641-0/001, Rel. Des. Domingos Coelho, DJ 15/12/2006).

Esta corrente de pensamento tem analisado o elemento do nexa de causalidade, sendo indispensável correlacionar que o sofrimento causado ao filho advenha do abandono de seu

genitor, para uma possível imputabilidade da responsabilidade diante de seu ato de negligência. Ainda nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, destacando a falta de comprovação por parte do demandante da ação do dano e o nexos causal:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. POSSIBILIDADE, EM TESE. CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE CABAL DEMONSTRAÇÃO ASSIM DA OMISSÃO DO GENITOR COMO DA IMPRESCINDÍVEL EXISTÊNCIA DE DANOS. CASO CONCRETO: INDEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER REPERCUSSÕES NEGATIVAS NA VIDA DO AUTOR - “É bem verdade que a demonstração da simples ausência paterna [...] não chegaria a ser fundamental ao deslinde da controvérsia, afinal, o próprio réu admite não ter mantido contato com seu filho ao longo de sua criação, muito embora atribuindo o fato a fatores alheios à sua vontade. O que, na verdade, não dispensava cabal demonstração era mesmo o dano alegadamente suportado pelo autor. Como já referido, não é suficiente à responsabilização civil do genitor o só fato de ter sido ‘ausente’ na criação de sua prole, se dessa ‘ausência’ não resultaram quaisquer sequelas psicológicas à formação humana do indivíduo ou mesmo outras eventuais circunstâncias negativas à sua vida atual. Tais sequelas consubstanciam o verdadeiro dano, elemento da responsabilidade civil sem o qual ela não existe” (TJRJ - Ap. Cível nº 0024276-55.2012.8.19.0007, Rel. Des. Elisabete Filizzola, DJ 26/0//2015).

No Superior Tribunal de Justiça existem acórdãos recentes que não admitem a reparação de danos por abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Desse modo, julgando "alegada ocorrência de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Não caracterização de ilícito. Precedentes" (STJ, AREsp 1.071.160/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, *DJE* 19/06/2017).

Tartuce (2017) expõem que o recomendado é que as ações de indenização derivadas do abandono afetivo sejam bem formuladas, inclusive com a instrução ou realização de prova psicossocial do dano sofrido pelo filho. Devido os julgados estarem sendo orientados pela afirmação de que não basta a prova da simples ausência de convivência para que caiba a indenização.

Concluimos o pensamento da corrente que afasta a aplicabilidade da indenização em decorrência do abandono afetivo paterno-filial destacando que este tema é de enorme complexidade no ordenamento jurídico atual, igualmente como é a natureza de todo o Direito das Famílias e das relações familiares em si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito na esfera da família passou por profundas alterações, o estado teve ampliado sua tutela sobre as relações familiares, princípios como o da afetividade tornaram-se base da família moderna. O antigo sistema dominante Patriarcal no qual se baseava o poder econômico, político e religioso tendo a figura do homem como centro da família passou a desempenhar um papel secundário, sendo este resultado das transformações ocorridas ao longo da história.

Apesar do afeto não estar explicitamente previsto no ordenamento jurídico, sua existência é relevante e resulta do princípio da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, bem como da paternidade responsável, princípios constitucionais explanados neste trabalho. O afeto consubstanciou-se no dever de cuidado, criação, educação e de convívio nas relações entre pais e filhos, como modo de efetivar o dever da paternidade responsável.

A discussão sobre a obrigação dos pais em prestar afeto e amor aos seus filhos é recente e por isso ainda não consolidada, gerando multiplicidade de entendimentos. É evidente que o abandono moral dos pais, se deve, na maioria dos casos, à constituição de uma segunda família. O dever dos pais não se restringe à natureza alimentar, ele abrange o direito de convivência familiar, o direito à educação e o provimento de subsistência dos filhos. No entanto, o abandono afetivo, grave descumprimento dos deveres dos pais, priva a criança e o adolescente do direito constitucional de convivência familiar e de cuidados fundamentais, de amparo afetivo, psicológico e, principalmente, afetivo, causando-lhe sérios danos.

Esses danos, em certos casos irreparáveis, devem ser ressarcidos, pois o pai não-guardião deve se conscientizar da má conduta na formação de sua prole. Com isso, faz-se necessária a reparação civil por abandono afetivo, a qual, no Direito de Família, é subjetiva, ou seja, necessita de comprovação da culpa ou dolo do agente causador. A dor do abandono em si não é indenizável, mas sim a ausência do pai causada pela negligência de afeto e pela não convivência, ou seja, o genitor que descumpre o dever de convivência, conseqüentemente, abandona seu filho e desrespeita mandamento constitucional, praticando conduta ilícita.

Apesar do tema não estar uniformizado, a maioria da doutrina se inclina pela possibilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo. No entanto, a maior preocupação é quanto à análise dos casos práticos, a fim de evitar uma indústria do dano moral, em questões familiares banais. Todavia, tal preocupação não é motivo suficiente para inibir o judiciário a condenar genitores que descumpriram de forma voluntária a paternidade responsável e indenizar indivíduos que sofreram gravemente pela falta de cuidado.

Quantos aos efeitos da indenização, conclui-se que não trará o afeto perdido e tampouco suprirá os efeitos negativos causado pelo abandono, no entanto poderá ser um passo para reflexão social sobre a paternidade responsável, sendo, portanto, a compensação financeira, um determinante social capaz de refletir em efeitos futuros positivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.biblioteca:livro:2010;000881127>. Acesso em: 15/10/2020 as 09h00min.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e duas conseqüências**. 5º ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1980. p. 238. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=000041330 Acesso em: 05/11/2020 as 08h15min.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Afeto na relação familiar. Indenização por Abandono afetivo. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, n. 42, 2014. Caderno Brasil. p. 15. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/afeto-na-relacao-familiar-indenizacao-por-abandono-afetivo/> Acesso em: 05/11/2020 as 09h24min.

BERNARDO, W. de O. L. Dano Moral: **Critérios de Fixação de Valor**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 78.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil nas atividades nucleares. **Tese apresentada no concurso de livre-docente em Direito Civil da Faculdade de Direito da USP em 1982, p 24-29**. Apud DINIZ, M. H. Curso de direito...: responsabilidade civil.

Disponível em: <https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/Public/26/042/26042530.pdf?r=1&r=1> Acesso em: 05/11/2020 as 09h41min.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999. p. 45. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000572467. Acesso em: 05/11/2020 as 11h06min.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.294-A, de 2008**. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.046, de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8587126A18DC70639BDB48D3A362EFDC.proposicoesWebExterno2?codteor=864558&filename=Avuls+PL+4294/2008. Acesso em: 25/10/2020 as 08h45min.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25/10/2020 as 08h10min.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9)**. Relatora Nancy Andrighi. Brasília (DF) 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/AbreDocumento.asp?> Acesso em: 25/10/2020 as 07h14min.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 25/10/2020 as 07h35min.

BONINI, Ana Carolina Zordan.; ROLIN, Ana Paula dos Santos.; ABDO, P. R. C. Abandono Afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 109-124, abr./jun.2017. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/101>. Acesso em: 10/11/2020 as 07h20min.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 13. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000807778>. Acesso em: 10/11/2020 as 09h15min.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais**: in SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). *Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobô Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.135-179. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/periodicos/>? Acesso em: 11/11/2020 as 08h30min.

CASTRO, Leonardo. O preço do Abandono Afetivo. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, a. 9, n. 46, p.14-21, fev./mar. 2008. Disponível em: <https://bdjur.tjdf.tj.jus.br/xmlui/handle/123456789/4442>. Acesso em: 11/11/2020 as 09h45min.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. ver. e atual. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**: 2011. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000572467. Acesso em: 05/11/2020 as 11h00min.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. V. 5. 25ª ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

GIANDOSO, W. de F. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno/materno filial**. Tese de mestrado. PUC-SP, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6658>. Acesso em: 10/11/2020 as 14h20min.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.6, p.01, 373.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

LEITE, Shirley Maria Viana Crispino. **A Origem da Família e seus Aspectos Principiológicos Constitucionais**. *Themis – Revista da ESMEC*. Fortaleza v.8 n.1 p. 83. jan/jul 2010. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/122>. Acesso em: 10/11/2020 as 15h35min.

LOBÔ, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nc155>. Acesso em 20/10/2020 as 08h00min.

LOMEU, Leandro Soares. **Direito Civil: Afeto, Abandono, Responsabilidade e Limite: Diálogos sobre Ponderação**. IBDFAM. Belo Horizonte, Minas Gerais. 2009. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 08/11/2020 as 13h10min.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. Fontes contratuais das obrigações. Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1995, v. 5. p. 165. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1989;000115119>. Acesso em: 09/11/2020 as 17h00min.

NASSRALLA, Samir Nicolau. **Reflexões acerca da responsabilidade civil parental por abandono afetivo**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2577, 22 jul. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17029>. Acesso em: 04/11/2020 as 17h25min.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000851400>. Acesso em: 06/11/2020 as 12h00min.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/periodicos/?> Acesso em: 05/11/2020 as 08h30min.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista Interesse Público**. Ano 1., n. 4, out./dez. 1999. São Paulo: Nota dez, p. 26. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 08/11/2020 as 16h00min.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle de natalidade**. 2006. Disponível em: <https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>. Acesso em: 07/11/2020 as 20h00min.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. **Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469. Acesso em: 10/11/2020 as 19h00min.

SILVA, Claudia Maria da. **Indenização ao filho**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. vol. 25, Porto Alegre, ago./set. 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000714100>. Acesso em: 07/11/2020 as 22h00min.

SILVA JUNIOR, S. de O; ROMANIN, K. C. Aplicabilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo parental. UNAR. **Revista UNAR**. Vol.4, nº 01, 2012. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol4_n1_2012/aplicabilidade-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-parental.pdf. Acesso em: 05/11/2020 as 14h00 min.

SILVEIRA, Melina Sanches. **O direito ao afeto na relação entre pai e filho e o dano moral**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio De Toledo”. Presidente Prudente/SP, 2005. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/389/384>. Acesso em: 01/11/2020 as 08h00min.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **AREsp 1.071.160/SP**, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro: <http://www.stj.gov.br> Acesso: 12/11/2020 as 08h50min.

TARTUCE, Flavio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. **Coluna Digital Migalhas**. Jul/2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 10/11/2020 as 16h00min.

TJMG – **Apelação Cível nº 1.0145.05.219641-0/001** – Rel: Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto: <http://www.tjmg.jus.br> Acesso: 12/11/2020 as 18h00min.

TJRJ – **Apelação Cível nº 0024276-55.2012.8.19.0007** – Rel: Des. Elisabete Filizzola: <http://www.tjrj.jus.br> Acesso: 12/11/2020 as 13h15min.